

Presidência

EMENDA N.º 1 À RESOLUÇÃO CNJ Nº 66/2009

Acrescenta o § 4º ao artigo 1º e o artigo 2º-A à Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de controle das prisões cautelares em geral.

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias, a fim de possibilitar controle efetivo.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 102ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000;

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao artigo 1º da Resolução CNJ n. 66, nos seguintes termos:

"Art. 1º (...)

§ 4º Aplica-se às demais prisões cautelares, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, especificamente quanto à comunicação à família e à Defensoria Pública.

Art. 2º Acrescentar o artigo 2º-A e parágrafos à Resolução CNJ n. 66, nos seguintes termos:

Art. 2º-A Fica instituído o Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias.

§ 1º Caberá às varas de inquéritos policiais, às varas com competência criminal e às varas de infância e juventude o cadastramento das prisões em flagrante, temporárias e preventivas e das internações temporárias existentes nos processos de sua competência, bem assim de sua prorrogação, encerramento e outras intercorrências.

§ 2º As prisões cautelares e internações provisórias ocorridas após a publicação desta Resolução deverão ser cadastradas em até 24h após a comunicação.

§ 3º As prisões cautelares e internações provisórias já iniciadas e ainda em curso deverão ser cadastradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A gerência dos usuários do Sistema do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias será realizada pelas Corregedorias dos Tribunais.

§ 5º O Tribunal que possuir condições tecnológicas para tanto, poderá realizar o envio das informações diretamente de seu sistema para o Sistema do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias, nos mesmos prazos e condições dos incisos 2º e 3º, em modelo a ser definido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º A Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, será republicada na íntegra, com as alterações resultantes do presente ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da republicação de que trata o art. 3º.

Ministro **GILMAR MENDES**

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009. *